



PA-PROMO 000070.2020.09.005/3

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n.º 1.449/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nas relações de trabalho, nos termos do artigo 127 da Constituição da República, busca a efetivação e proteção dos direitos humanos e fundamentais trabalhistas, podendo **expedir recomendações** visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar n.º 75/1993 - LOMPU);

CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou em 1981 a Convenção n.º 155, devidamente ratificada pela República Federativa do Brasil, determinando a definição e execução de uma política nacional que vise **prevenir os danos para a saúde** que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional **ou sobrevenham durante o trabalho**, compelindo os Estados-membro a reduzir ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho (artigo 4º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República definiu como direito fundamental dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII, da CRFB), competindo ao Poder Público e à coletividade garantir o direito fundamental ao **meio ambiente equilibrado, saudável e seguro** (artigo 225 da CRFB), conceito no qual se insere o meio ambiente do trabalho (artigo 200, VIII, da CRFB), ressaltando-se que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem como princípio a **defesa do meio ambiente** (artigo 170, “caput” e VI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo **coronavírus (COVID-19)** configuram uma pandemia, em razão da sua disseminação comunitária em todos os continentes, bem como que o comportamento do vírus, os modos de transmissão e os estágios da doença estão sendo estudados à medida que os casos são identificados nos países, havendo necessidade de acompanhar as medidas e orientações oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que os sintomas variam de leves a muito graves (ex. febre, tosse seca e dificuldade para respirar), podendo chegar ao óbito em algumas situações, especialmente em grupos mais vulneráveis, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 02 (dois) a 14 (quatorze) dias, e que pessoas infectadas, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

CONSIDERANDO que a Administração de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos (*Occupational Safety and Health – OSHA*), elaborou classificação de graus de risco à exposição considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, assim compreendidos: **(i) risco muito alto de exposição**: aqueles com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Avenida Vicente Machado, 84 – Curitiba, PR – CEP 80.420-010
Tel: (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br

PA-PROMO 000070.2020.09.005/3

procedimentos médicos, laboratoriais ou post-mortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias; **(ii) risco alto de exposição:** profissionais que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos, profissionais que realizam o transporte de pacientes, como ambulâncias, e profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro; **(iii) risco mediano de exposição:** profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados; que tem contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que tem contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas do comércio varejista), em áreas com transmissão comunitária; **(iv) risco baixo de exposição:** aqueles que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que poderiam vir a contrair o vírus, que não tem contato (a menos de 2 metros) com o público; profissionais com contato mínimo com o público em geral e outros trabalhadores;

CONSIDERANDO que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa, motivo pelo qual aqueles em contato com alguém que tenha sintomas estão em risco de serem expostos a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas (ex. espirros, tosse), sendo que o tipo de transmissão comunitária dos casos em cada localidade implicará no aumento do risco também para **os trabalhadores e trabalhadoras com deficiência**, a depender das limitações de cada pessoa e comorbidades associadas, uma vez que o trabalho é um determinante social na política nacional de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia do coronavírus (COVID-19), é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei n.º 8.080/1990 prevê que **a saúde é direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também deixando claro que esse dever jurídico do Estado "**não exclui o das pessoas**, da família, **das empresas e da sociedade**" (artigo 2º, § 2º);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/2020 prevê medidas que poderão ser adotadas no país para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dentre as quais a quarentena, o isolamento ou determinação compulsória de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, considerando como **falta justificada à atividade laboral privada o período de ausência** (artigo 3º, I e II, e § 3º);

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 936, de 1º de abril de 2020, vindo a criar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sendo as principais medidas adotadas e cria o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Avenida Vicente Machado, 84 – Curitiba, PR – CEP 80.420-010

Tel: (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br

PA-PROMO 000070.2020.09.005/3

“I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 927/2020 e a Orientação da Auditoria do Trabalho do Ministério da Economia, sobre os Impactos da Pandemia COVID-19 nos contratos de aprendizagem;

CONSIDERANDO O Decreto Federal n.º 10.282/2020 que estabelece os serviços essenciais, fixando dentre eles as telecomunicações, *call centers* e serviços e distribuição relativos aos gêneros alimentícios, farmacêuticos e médicos, dentre outros;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual que aduz serem atividades essenciais: o tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; assistência veterinária; produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares; agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal; funerários; transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros; fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento; transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; imprensa; segurança privada; transporte de cargas de cadeias de e fornecimento de bens e serviços; serviço postal e o correio aéreo nacional; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência; outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; setores industriais; e setores da construção civil;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece o direito das pessoas com deficiência de **ter assegurada a proteção e a segurança em situações de risco** (artigo 11), ocasião em que se encontram em vulnerabilidade agravada, tanto pelo risco de contaminação, a depender das limitações de cada pessoa e comorbidades associadas, quanto pela dificuldade de acesso a informações em razão das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes e nas comunicações e informações, previstas no artigo 2ª da Lei n.º 10.098/2000;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015) destaca que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, **com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à informação, à comunicação e



PA-PROMO 000070.2020.09.005/3

à dignidade, entre outros decorrentes das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (artigo 8º);

NOTIFICA Vossa Senhoria para que divulgue amplamente e utilizando todos os meios de comunicação disponíveis, no âmbito da categoria econômica, profissional ou de classe que representa, **em relação a trabalhadores e trabalhadoras com deficiência**, a adotar as providências abaixo indicadas:

1. DESENVOLVER plano de prevenção de infecções por coronavírus (COVID-19) de trabalhadores e trabalhadoras com deficiência, próprios(as) ou terceirizados(as), que prestam serviços em estabelecimentos ou locais sob seu controle ou responsabilidade, de acordo com as determinações das vigilâncias em saúde local, estadual e federal, especialmente:

a) permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de trabalho à distância, por equipamentos e sistemas informatizados (*home office*), naquelas funções compatíveis com esta forma de prestação de trabalho;

b) assegurar, na impossibilidade de prestação do trabalho remoto, que as pessoas com deficiência em situação de risco de agravamento das condições de saúde, **a depender das limitações individuais e comorbidades associadas**, sejam dispensadas do comparecimento ao local de trabalho, especialmente aquelas com restrições respiratórias, com dificuldades de comunicação, com condições autoimunes, que apresentam doenças associadas como diabetes, hipertensão arterial, doenças do coração, pulmão, rim e doenças neurológicas, observando a irredutibilidade salarial e o disposto no **item 04** abaixo;

c) estabelecer política interna para identificação de potenciais sinais e sintomas de contaminação por coronavírus (COVID-19), aceitando a autodeclaração do(a) trabalhador(a) a respeito do seu estado de saúde, seguido de imediato afastamento do local de trabalho e fazendo-se a devida comunicação do caso suspeito aos serviços de saúde;

d) assegurar que trabalhadores e trabalhadoras com deficiência recebam treinamento para utilização de Equipamentos de Proteção Individuais – EPIs, bem como informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do novo coronavírus (COVID-19), com observância da acessibilidade na comunicação;

e) escalonar turnos de trabalho para evitar permanência no estabelecimento de elevado número de trabalhadores e trabalhadoras com deficiência **que não se enquadrem no item “b” acima**, adotando, quando possível, distância mínima de 1,5 metro entre eles;

f) garantir a flexibilização dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, em caso de fornecimento do transporte pelo próprio empregador, garantir a ampliação das linhas disponibilizadas, a fim de reduzir o número de trabalhadores e trabalhadoras com deficiência transportados(as) simultaneamente; e

g) informar aos trabalhadores e trabalhadoras com deficiência que o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo as medidas de isolamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Avenida Vicente Machado, 84 – Curitiba, PR – CEP 80.420-010
Tel: (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br

PA-PROMO 000070.2020.09.005/3

quarentena e realização de exames médicos determinadas pelas autoridades sanitárias, previstas no artigo 2º da Lei n.º 13.979/2020 (artigo 3º, § 1º, da Portaria MS n.º 454/2020);

2. AFASTAR trabalhadores e trabalhadoras com deficiência que se encontrem insertos(as) nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, **a partir das limitações de cada pessoa e das comorbidades associadas**, observando a irredutibilidade salarial, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, doentes cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, além de gestantes e lactantes;

3. ABSTER-SE de computar como **falta injustificada ou anotar banco de horas negativo** ao trabalhador e à trabalhadora com deficiência que suspender a prestação de serviços em virtude de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **determinadas pela autoridade sanitária**, principalmente nas situações de isolamento, quarentena e realização de exames médicos previstas no artigo 2º da Lei n.º 13.979/2020; e

4. NEGOCIAR com o **Sindicato dos Trabalhadores** as consequências da ausência ao trabalho fora das situações previstas na Lei n.º 13.979/2020, principalmente em se tratando de compensação em regime de banco de horas (art. 611-A, II, da CLT), férias coletivas (art. 139, § 3º, da CLT), recuperação da interrupção do trabalho decorrente de força maior (art. 61, § 3º, da CLT), redução de salários proporcional à redução da jornada de trabalho (art. 503 da CLT c/c art. 7º, VI, da CRFB) e suspensão do contrato de trabalho para participação do(a) empregado(a) com deficiência em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador (art. 476-A da CLT c/c art. 7º, XXVI, da CRFB).

A presente notificação recomendatória **deve ser cumprida imediatamente**, destacando-se que a comprovação das providências será objeto de apuração posterior por agentes do **Ministério Público do Trabalho (MPT)** e da **Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT)**, sendo que o seu descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis, além de apuração de responsabilidades pessoais pela inobservância do direito fundamental à garantia da vida e saúde de trabalhadores e trabalhadoras com deficiência.

No prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente Notificação Recomendatória, deverá **Vossa Senhoria** informar, por intermédio de petição eletrônica no **PA-PROMO n.º 000070.2020.09.005/3** no portal eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (www.prt9.mpt.mp.br), as providências adotadas para o cumprimento escorreito das determinações e medidas acima arroladas, no tocante às pessoas com deficiência em situação de risco e vulnerabilidade, segundo o tipo de limitação e comorbidades associadas.

Curitiba, 13 de Abril de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ VINICIUS MELATTI

Procurador do Trabalho
Coordenador Regional da COORDIGUALDADE

(assinado digitalmente)

MARIANE JOSVIK

Procuradora Regional do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Avenida Vicente Machado, 84 – Curitiba, PR – CEP 80.420-010
Tel: (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br

PA-PROMO 000070.2020.09.005/3
Vice-Coordenadora Regional da
COORDIGUALDADE